LEI Nº 4.322, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2014

Proíbe a venda do cachimbo conhecido como **"Narguile"** a menores de 18 anos, o seu uso em locais públicos abertos ou fechados, do Município de Arapongas e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica proibido o uso em locais públicos abertos ou fechados, da aparelhagem fumígena conhecida como "Narguile" e qualquer similar, bem como sua venda a menores de 18 (dezoito) anos.

§ 1º Para os fins do disposto do caput deste artigo, entende-se por "Narguile", como cachimbo de água composto de um fornilho, uma mangueira e um recipiente contendo água perfumada ou não, pelo qual passa a fumaça antes de chegar à boca. No fornilho, uma peça de cerâmica, coloca-se o tabaco e por cima deste, o carvão em brasas.

§ 2º Entende-se por locais públicos, além de praças de lazer e espaços esportivos, qualquer local onde houver concentração e aglomeração de pessoas.

§ 3º Os estabelecimentos que comercializam o produto, inclusive o fumo e demais componentes para seu uso, ficam obrigados a solicitar o documento oficial de identificação com foto que comprove a maioridade do comprador.

§ 4º Os estabelecimentos que comercializam o aparelho "Narguile", bem como o fumo, deverão afixar aviso, facilmente visualizável, quanto à proibição do uso em locais públicos ou de concentração e/ou aglomeração de pessoas, assim como sobre a proibição da venda destes a menores de 18 (dezoito) anos.

§ 5º Os estabelecimentos que além da venda do produto de que trata esta Lei, comercializem gêneros alimentícios, ficam obrigados a manter os componentes do "Narguile" em local específico e isolado, distante das demais mercadorias.

Art. 2º. Aquele que vender ou expor à venda o "Narguile", de forma contrária às disposições desta lei, ficará sujeito às seguintes sanções:

I - multa de 10 (dez) Unidades Fiscais de Arapongas - UFA;

II – multa de 2 (duas) Unidades Fiscais de Arapongas - UFA, aos estabelecimentos de que trata § 3° do Art. 1° desta Lei, que deixarem de afixar o aviso, por sua má conservação ou pela inadequação de sua redação.

§1° A reincidência ocasionará a suspensão do alvará de funcionamento, até a devida regularização.

§ 2° Nova reincidência ocasionará a cassação definitiva do alvará de funcionamento.

Art. 3º. Fica obrigatório o encaminhamento ao Conselho Tutelar do menor de 18 (dezoito) anos flagrado em local público fazendo uso do "Narguile", para as providências cabíveis, sem prejuízo à aplicação de sanções ao proprietário se a infração for cometida em estabelecimento comercial.

Parágrafo único: A devolução do aparelho "Narguile" apreendido sendo utilizado por menor de 18 (dezoito) anos somente será efetuada ao seu responsável legal, mediante o pagamento da multa prevista no inciso II do Art. 4° desta Lei, sem prejuízo às demais sanções previstas na legislação vigente.

Art. 4º. Aquele que fizer uso do "Narguile" em locais públicos, abertos ou fechados, de forma contrária à presente Lei, fica sujeito às seguintes sanções:

I – apreensão e guarda do aparelho "Narguile" pela autoridade competente, sendo que a devolução do mesmo aos infratores ficará sujeita ao pagamento integral da multa de que trata o inciso II deste artigo;

II – multa de 10 (dez) Unidades Fiscais de Arapongas – UFA;

III – a reincidência ocasionará multa de 20 (vinte) Unidades Fiscais de Arapongas – UFA.

Art. 5°. O Poder Executivo designará, através de seus órgãos competentes, a forma de fiscalização do cumprimento desta Lei.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em até 60 (sessenta) dias, contados da data da sua publicação.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

SECRETARIA EXECUTIVA
Publicado no Jornal
Tribuna do Norte e no
Diário Oficial do Município
Em 28/11/2014
Funcionária

SANDRO J. A. CICERO
Secretário Municipal de Administração

ANTONIO JOSE BEFFA
Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 4.322, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2014

Proíbe a venda do cachimbo conhecido como "Narguile" a menores de 18 anos, o seu uso em locais públicos abertos ou fechados, do Município de Arapongas e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica proibido o uso em locais públicos abertos ou fechados, da aparelhagem fumígena conhecida como "Narguile" e qualquer similar, bem como sua venda a menores de 18 (dezoito) anos.
§ 1º Para os fins do disposto do caput deste artigo, entende-se por "Narguile", como cachimbo de água composto de um fornilho, uma mangueira e um recipiente contendo água perfumada ou não, pelo qual passa a fumaça antes de chegar à boca. No fornilho, uma peça de cerâmica, coloca-se o tabaco e por cima deste, o carvão em brasas.
§ 2º Entende-se por locais públicos, além de praças de lazer e espaços esportivos, qualquer local onde houver concentração e aglomeração de pessoas.
§ 3º Os estabelecimentos que comercializam o produto, inclusive o fumo e demais componentes para seu uso, ficam obrigados a solicitar o documento oficial de identificação com foto que comprove a maioridade do comprador.
§ 4º Os estabelecimentos que comercializam o aparelho "Narguile", bem como o fumo, deverão afixar aviso, facilmente visualizável, quanto à proibição do uso em locais públicos ou de concentração e/ou aglomeração de pessoas, assim como sobre a proibição da venda destes a menores de 18 (dezoito) anos.
§ 5º Os estabelecimentos que além da venda do produto de que trata esta Lei, comercializem gêneros alimentícios, ficam obrigados a manter os componentes do "Narguile" em local específico e isolado, distante das demais mercadorias.

Art. 2º. Aquele que vender ou expor à venda o "Narguile", de forma contrária às disposições desta lei, ficará sujeito às seguintes sanções:
I - multa de 10 (dez) Unidades Fiscais de Arapongas - UFA;
II – multa de 2 (duas) Unidades Fiscais de Arapongas - UFA, aos estabelecimentos de que trata § 3º do Art. 1º desta Lei, que deixarem de afixar o aviso, por sua má conservação ou pela inadequação de sua redação.
§1º A reincidência ocasionará a suspensão do alvará de funcionamento, até a devida regularização.
§ 2º Nova reincidência ocasionará a cassação definitiva do alvará de funcionamento.

Art. 3º. Fica obrigatório o encaminhamento ao Conselho Tutelar do menor de 18 (dezoito) anos flagrado em local público fazendo uso do "Narguile", para as providências cabíveis, sem prejuízo à aplicação de sanções ao proprietário se a infração for cometida em estabelecimento comercial.
Parágrafo único: A devolução do aparelho "Narguile" apreendido sendo utilizado por menor de 18 (dezoito) anos somente será efetuada ao seu responsável legal, mediante o pagamento da multa prevista no inciso II do Art. 4º desta Lei, sem prejuízo às demais sanções previstas na legislação vigente.

Art. 4º. Aquele que fizer uso do "Narguile" em locais públicos, abertos ou fechados, de forma contrária à presente Lei, fica sujeito às seguintes sanções:
I – apreensão e guarda do aparelho "Narguile" pela autoridade competente, sendo que a devolução do mesmo aos infratores ficará sujeita ao pagamento integral da multa de que trata o inciso II deste artigo;
II – multa de 10 (dez) Unidades Fiscais de Arapongas – UFA;
III – a reincidência ocasionará multa de 20 (vinte) Unidades Fiscais de Arapongas – UFA.

Art. 5º. O Poder Executivo designará, através de seus órgãos competentes, a forma de fiscalização do cumprimento desta Lei.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em até 60 (sessenta) dias, contados da data da sua publicação.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

SANDRO J. A. CICERO
Secretário Municipal de Administração

ANTONIO JOSE BEFFA
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
Publicado no Jornal
Tribuna do Norte
Em, 28 / 11 / 2014
Edição: 7348 Página 04

Funcionário

PROJETO DE LEI Nº 12/2014

Proíbe a venda do cachimbo conhecido como "Narguile" a menores de 18 anos, o seu uso em locais públicos abertos ou fechados, do Município de Arapongas e dá outras providências.

Art. 1º Fica proibido o uso em locais públicos abertos ou fechados, da aparelhagem fumígena conhecida como "Narguile" e qualquer similar, bem como sua venda a menores de 18 (dezoito) anos.

§ 1º Para os fins do disposto do caput deste artigo, entende-se por "Narguile", como cachimbo de água composto de um fornilho, uma mangueira e um recipiente contendo água perfumada ou não, pelo qual passa a fumaça antes de chegar à boca. No fornilho, uma peça de cerâmica, coloca-se o tabaco e por cima deste, o carvão em brasas.

§ 2º Entende-se por locais públicos, além de praças de lazer e espaços esportivos, qualquer local onde houver concentração e aglomeração de pessoas.

§ 3º Os estabelecimentos que comercializam o produto, inclusive o fumo e demais componentes para seu uso, ficam obrigados a solicitar o documento oficial de identificação com foto que comprove a maioridade do comprador.

§ 4º Os estabelecimentos que comercializam o aparelho "Narguile", bem como o fumo, deverão afixar aviso, facilmente visualizável, quanto à proibição do uso em locais públicos ou de concentração e/ou aglomeração de pessoas, assim como sobre a proibição da venda destes a menores de 18 (dezoito) anos.

§ 5º Os estabelecimentos que além da venda do produto de que trata esta Lei, comercializem gêneros alimentícios, ficam obrigados a manter os componentes do "Narguile" em local específico e isolado, distante das demais mercadorias.

Art. 2º Aquele que vender ou expor à venda o "Narguile", de forma contrária às disposições desta lei, ficará sujeito às seguintes sanções:

I - multa de 10 (dez) Unidades Fiscais de Arapongas - UFA;

II – multa de 2 (duas) Unidades Fiscais de Arapongas - UFA, aos estabelecimentos de que trata § 3° do Art. 1° desta Lei, que deixarem de afixar o aviso, por sua má conservação ou pela inadequação de sua redação.

§1° A reincidência ocasionará a suspensão do alvará de funcionamento, até a devida regularização.

§ 2° Nova reincidência ocasionará a cassação definitiva do alvará de funcionamento.

Art. 3° Fica obrigatório o encaminhamento ao Conselho Tutelar do menor de 18 (dezoito) anos flagrado em local público fazendo uso do "Narguile", para as providências cabíveis, sem prejuízo à aplicação de sanções ao proprietário se a infração for cometida em estabelecimento comercial.

Parágrafo único: A devolução do aparelho "Narguile" apreendido sendo utilizado por menor de 18 (dezoito) anos somente será efetuada ao seu responsável legal, mediante o pagamento da multa prevista no inciso II do Art. 4° desta Lei, sem prejuízo às demais sanções previstas na legislação vigente.

Art. 4° Aquele que fizer uso do "Narguile" em locais públicos, abertos ou fechados, de forma contrária à presente Lei, fica sujeito às seguintes sanções:

I – apreensão e guarda do aparelho "Narguile" pela autoridade competente, sendo que a devolução do mesmo aos infratores ficará sujeita ao pagamento integral da multa de que trata o inciso II deste artigo;

II – multa de 10 (dez) Unidades Fiscais de Arapongas – UFA;

III – a reincidência ocasionará multa de 20 (vinte) Unidades Fiscais de Arapongas – UFA.

Art. 5° O Poder Executivo designará, através de seus órgãos competentes, a forma de fiscalização do cumprimento desta Lei.

Art. 6° O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em até 60 (sessenta) dias, contados da data da sua publicação.

Art. 7° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Aroldo César Pagan
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
PROTOCOLO Nº. 800
DATAS ENTRADA 12 / 09 / 14
EXPEDIENTE 15 / 09 / 14
Funcionário

JUSTIFICATIVA

O autor do projeto propõe a proibição ao uso em local público e a venda do cachimbo conhecido como narguile, aos menores de 18 anos , com o objetivo e não estimular os jovens ao uso do fumo, que tantos males causam à saúde das pessoas, principalmente dos adolescentes.

O tradicional cachimbo narguile, com fumo aromático ou não, tornou-se uma febre entre os jovens brasileiros e estão cada vez mais presente em festas, bares e outros ambientes fechados.

Sabe-se que uma hora fumando narguile equivale ao consumo de 100 (cem) cigarros comuns. O consumo lento e a diluição possibilitam que maiores quantidades de nicotina sejam absorvidas sem causar náuseas e tonturas que a inalação rápida provoca quando se fuma cigarros. Outro risco é quanto à fumaça, que tanto pode ser tragada ou não. É importante deixar claro que mesmo quando a fumaça não é tragada, a mucosa da boca absorve diretamente a nicotina.

O narguile é composto de um fornilho, uma mangueira e um recipiente contendo água perfumada ou não, pelo qual passa a fumaça antes de chegar à boca. No fornilho, uma peça de cerâmica, coloca-se o tabaco, e, por cima deste, o carvão em brasas.

O narguile tem origem no Oriente. Uma das versões é a de que o narguile teria sido inventado na Índia do século XVII, pelo médico Hakim Abul Fath, como um método para retirar as impurezas da fumaça. Quando chegou à China, passou a ser utilizado para fumar o ópio, e assim permaneceu até a revolução comunista, no fim da década de 40. Na mão dos árabes, o cachimbo de água foi rapidamente incorporado para ser apreciado em grupo, acompanhado de café e prosa. Existem evidências históricas de narguilés na Pérsia e na Mesopotâmia. As peças mais primitivas eram feitas com madeira e um coco que fazia o lugar do corpo (o nome origina-se do persa nãrgil, que significa "coco"). Com o desenvolvimento das civilizações e as expansões territoriais (principalmente dos países europeus), o narguile, já similar ao que conhecemos hoje (com base de cerâmica ou porcelana e corpo de metal), começou a ser divulgado, e trazido junto com especiarias como cravo e canela. As Cruzadas também auxiliaram a espalhar o narguile pelo mundo, quando os guerreiros sobreviventes traziam-no para seus países. No Brasil, o narguile foi trazido por alguns imigrantes europeus, e divulgado pelas colônias turca, libanesa e judaica.

Diante do exposto e dos benefícios que a presente proibição representa aos nossos jovens proponho o presente projeto de lei, contando com a compreensão dos nobres pares na aprovação deste projeto.

Ofício nº 021/2014 **Arapongas, 11 de agosto de 2014.**

Exmo(a). Sr(a).:

Formulamos o presente com a finalidade de encaminhar a Vossa Excelência, em anexo, o Projeto de Lei acerca do "Narguile", encaminhado a este Conselho para apreciação.

Informamos que o referido Projeto foi aprovado pelo COMAD, em reunião realizada na data de 08/08/2014, com algumas alterações, já constantes no documento.

Gostaríamos de aproveitar o ensejo para parabenizar a iniciativa de Vossa Excelência em propor o referido Projeto de Lei, uma vez que é fato notório, já comprovado cientificamente, que o "Narguile" traz diversos malefícios à saúde humana.

Antônio Carlos Faria
Presidente

Ao Exmo. Sr:
AROLDO CÉSAR PAGAN
Vereador
Câmara Municipal de Arapongas
Nesta.

RECEBIDO EM ___/___/_____

_____
ASSINATURA (Nome Legível)

COMISSÃO DE JUSTIÇA LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER nº 132/2014.

Assunto: Projeto de Lei L nº. 12/2014

Autoria: Vereador Aroldo César Pagan

Súmula: Proíbe a venda do cachimbo conhecido como "Narguile" a Menores de 18 anos, o seu uso em locais públicos abertos ou fechados, do Município de Arapongas e dá outras providências.

A Senhora Presidente desta Casa, Vereadora Maria Margareth Novaes Pimpão Giocondo, despacha para a Comissão de Justiça, Legislação e Redação desta Casa, em data de 06 de agosto de 2014, Projeto de Lei L nº. 12/2014, de 05 de agosto de 2014.

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Poder Legislativo, através do Vereador Aroldo César Pagan, que Proíbe a venda do cachimbo conhecido como "Narguile" a Menores de 18 anos, o seu uso em locais públicos abertos ou fechados, do Município de Arapongas Acompanha-a a mensagem correspondente.

É o relatório. Passo a pronunciar-me.

II – Parecer do Relator

O presente projeto acha-se amparado pelo artigo 8º da Lei Orgânica do Município, por tratar de matéria de interesse eminentemente local e afeta à competência legiferante do Município.

A iniciativa do Projeto de Lei encontra respaldo no artigo 42 da Lei Orgânica do Município.

Do ponto formal, o Projeto em estudo apresenta a técnica legislativa exeqüível e eficaz, bem como repercute matéria de interesse local e, portanto, é de competência legislativa do Município, conforme dispõe a Lei Orgânica do Município.

O projeto se apresenta oportuno e de grande interesse para a sociedade em geral, uma vez tem por objetivo de não estimular os jovens a fazer o uso do fumo.

Assim, diante o exposto, opina-se no sentido de que o parecer desta Comissão de Justiça, Legislação e Redação seja pela aprovação do Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, pelos motivos acima expostos.

III – Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei L n° 12/2014, de autoria do Poder Legislativo, através do Vereador Aroldo César Pagan, encaminhando a matéria para deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, em 31 de outubro de 2014.

Jair Milani
Presidente

Valdeir José Pereira
Relator

Adauto Fornazieri
Membro

CAMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
PROTOCOLO N°. 970
DATAS ENTRADA 03 / 11 / 14
EXPEDIENTE 03 / 11 / 14
Funcionário

PROJETO DE LEI Nº. 4.304/2014

Proíbe a venda do cachimbo conhecido como "Narguile" a menores de 18 anos, o seu uso em locais públicos abertos ou fechados, do Município de Arapongas e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ

DECRETA:

Art. 1º. Fica proibido o uso em locais públicos abertos ou fechados, da aparelhagem fumígena conhecida como "Narguile" e qualquer similar, bem como sua venda a menores de 18 (dezoito) anos.

§ 1º Para os fins do disposto do caput deste artigo, entende-se por "Narguile", como cachimbo de água composto de um fornilho, uma mangueira e um recipiente contendo água perfumada ou não, pelo qual passa a fumaça antes de chegar à boca. No fornilho, uma peça de cerâmica, coloca-se o tabaco e por cima deste, o carvão em brasas.

§ 2º Entende-se por locais públicos, além de praças de lazer e espaços esportivos, qualquer local onde houver concentração e aglomeração de pessoas.

§ 3º Os estabelecimentos que comercializam o produto, inclusive o fumo e demais componentes para seu uso, ficam obrigados a solicitar o documento oficial de identificação com foto que comprove a maioridade do comprador.

§ 4º Os estabelecimentos que comercializam o aparelho "Narguile", bem como o fumo, deverão afixar aviso, facilmente visualizável, quanto à proibição do uso em locais públicos ou de concentração e/ou aglomeração de pessoas, assim como sobre a proibição da venda destes a menores de 18 (dezoito) anos.

§ 5º Os estabelecimentos que além da venda do produto de que trata esta Lei, comercializem gêneros alimentícios, ficam obrigados a manter os componentes do "Narguile" em local específico e isolado, distante das demais mercadorias.

Art. 2º. Aquele que vender ou expor à venda o "Narguile", de forma contrária às disposições desta lei, ficará sujeito às seguintes sanções:

I - multa de 10 (dez) Unidades Fiscais de Arapongas - UFA;

II – multa de 2 (duas) Unidades Fiscais de Arapongas - UFA, aos estabelecimentos de que trata § 3° do Art. 1° desta Lei, que deixarem de afixar o aviso, por sua má conservação ou pela inadequação de sua redação.

§1° A reincidência ocasionará a suspensão do alvará de funcionamento, até a devida regularização.

§ 2° Nova reincidência ocasionará a cassação definitiva do alvará de funcionamento.

Art. 3°. Fica obrigatório o encaminhamento ao Conselho Tutelar do menor de 18 (dezoito) anos flagrado em local público fazendo uso do "Narguile", para as providências cabíveis, sem prejuízo à aplicação de sanções ao proprietário se a infração for cometida em estabelecimento comercial.

Parágrafo único: A devolução do aparelho "Narguile" apreendido sendo utilizado por menor de 18 (dezoito) anos somente será efetuada ao seu responsável legal, mediante o pagamento da multa prevista no inciso II do Art. 4° desta Lei, sem prejuízo às demais sanções previstas na legislação vigente.

Art. 4°. Aquele que fizer uso do "Narguile" em locais públicos, abertos ou fechados, de forma contrária à presente Lei, fica sujeito às seguintes sanções:

I – apreensão e guarda do aparelho "Narguile" pela autoridade competente, sendo que a devolução do mesmo aos infratores ficará sujeita ao pagamento integral da multa de que trata o inciso II deste artigo;

II – multa de 10 (dez) Unidades Fiscais de Arapongas – UFA;

III – a reincidência ocasionará multa de 20 (vinte) Unidades Fiscais de Arapongas – UFA.

Art. 5°. O Poder Executivo designará, através de seus órgãos competentes, a forma de fiscalização do cumprimento desta Lei.

Art. 6°. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em até 60 (sessenta) dias, contados da data da sua publicação.

Art. 7°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2014.

Angélica Ferreira
1ª Secretária

Maria Margareth N. Pimpão Giocondo
Presidente